

CARTILHA



NOVO PCCV & ESTATUTO DO MAGISTÉRIO



SINEDUCAÇÃO

Gestão: Renovar & Avançar na Luta

COMISSÃO RESPONSÁVEL

- GESTÃO RENOVAR & AVANÇAR NA LUTA

- LEONEL TORRES

- MÁRCIA DUTRA

- MATHÁLIA DOS SANTOS

- NUCCIA KAUFMANN

- REGINA SHEILA BORDALO

- SAULI DIAS

Apresentação

Caro educador, essa é uma Cartilha explicativa que contém além do texto integral da proposta construída pela Comissão de Reformulação e Sindeducação, trechos explicativos com o resumo das ideias nele contidas.

Buscamos facilitar ao máximo o entendimento da proposta, que se divide em vários pontos, objetivando a compreensão no intuito de suscitar dúvidas, questionamentos, e assim, perguntas, críticas e sugestões que possam aprimorar nosso debate de construção do novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, e do Estatuto do Magistério.

Por serem ultrapassados e obsoletos, os documentos atuais do PCCV e Estatuto, estão produzindo enormes prejuízos a categoria. Problemas que vão desde adequação da jornada de trabalho, garantias das progressões, gratificações, lotação, e o próprio cumprimento da Lei do Piso.

Por isso, educadores, conclamamos todos a estarem junto conosco participando destes debates propositivos que estão acontecendo na sede do Sindeducação, em dias e horários amplamente divulgados nos meios de comunicação do sindicato.

Veja a seguir a linha geral das propostas contidas no documento de reformulação produzido até o momento.

Venha conosco, participe!

***“No papel cabem nossos direitos,
A conquista está em nossas mãos”.***

Jornada de Trabalho

A JORNADA DE TRABALHO, historicamente, sempre foi tema de luta dos trabalhadores no Brasil e no Mundo. Depois de enfrentarem jornadas escravizantes de até 16 horas/dia, o tempo dedicado ao trabalho na modernidade foi sendo reduzido para jornadas de 8 horas.

Entretanto, o tempo dispensado ao trabalho na atualidade, tem sido cada vez maior, em virtude de problemas como, por exemplo, o deslocamento casa-trabalho-casa, entre outros.

No caso dos profissionais do magistério há um agravante, já que o profissional, na maioria dos casos, têm ocupações extra sala de aula. Planejamentos, correções de provas e trabalhos, preparação de atividades extracurriculares, etc.

Por isso, entendemos que este tema deve ser abordado com carinho, na defesa justa de uma mudança que beneficie de fato os educadores.



- **Concurso Público para atendimento de todas as vagas do Cargo de Professor Docente e Professor Suporte Pedagógico;**
- **Existência de Jornadas diferenciadas para atendimento de todas as demandas dos professores e das escolas: 20h, 24h, 40h e Dedicção Exclusiva, num mesmo local de trabalho;**
- **Garantia de 1/3 hora atividade, conforme a Lei do Piso, para desenvolvimento de atividades de elaboração de planejamento e avaliação, correção de atividades avaliativas, participação em cursos, seminários, congressos, grupos de estudo e formação continuada.**

Direitos & Vantagens

A luta da categoria deve ser baseada, também, pela garantia de direitos e vantagens aos educadores. Pensar diferente é desvalorizar não só os profissionais, mas toda a educação pública. Entendemos que os incentivos para que os profissionais do magistério possam se qualificar, devem ser atrativos e correspondentes à realidade dos esforços empreendidos para a formação.

- **Garantia de lotação na Escola de acordo com o interesse do professor e conforme a disponibilidade no quadro de vagas, sem a necessidade de permutar com outro professor;**

- **A SEMED deve dispor de um quadro "reserva de professores", que suprirão as carências apresentadas, com gratificação pela atividade rotativa;**

- **Incentivo financeiro (gratificação) de 10% para os professores que são lotados em escolas de difícil acesso. O quadro de professores dessas escolas, deverá ser - sempre - definido com ouvindo o sindicato;**

- **Incentivo financeiro (gratificação) de 10% para os professores que atendem alunos com necessidades especiais nas turmas regulares;**

- **Progressão na Carreira aos professores com Especialização (20%); Mestrado (50%); Doutorado (100%); Pós-Doutorado (140%).**



Dignidade no trabalho

A luta por dignidade no trabalho é bandeira permanente da classe trabalhadora, com os professores não seria diferente. Todos os dias enfrentamos, além dos baixos salários, a falta de condições dignas de trabalho. Escolas inapropriadas para o aprendizado, com estruturas antigas que colocam, inclusive, a vida de profissionais e alunos em risco. É hora de mudar esse cenário!



- ***Igualdade de salários aos profissionais de mesma formação;***
- ***Incentivo à formação continuada com valorização profissional, integrada a jornada de trabalho;***
- ***Escolas com espaços educativos e dignos nas salas de aulas, para formação e planejamento, Bibliotecas, Refeitórios e Quadras Poliesportivas;***
- ***Definir número de alunos por sala de aula, objetivando não sobrecarregar o professor, fato que além de prejudica a saúde deste, compromete significativamente o aprendizado do aluno;***
- ***Concurso Público para todos os profissionais da educação.***

Princípios da Carreira

Pensar na Carreira é pensar no todo, início - meio e - fim, por isso, o novo PCCV e Estatuto do Magistério dos professores da rede pública municipal, precisa ter a valorização necessária do primeiro ao último nível, incluindo também, a aposentadoria integral e a paridade com os ativos.

- **Valorização do Magistério com base no tripé igualitário: Salário, Evolução na Carreira e Condições dignas de Trabalho;**
- **Desenvolvimento do trabalho do professor em diferentes jornadas de trabalho, com garantia de 1/3 hora atividade;**
- **Aposentadoria integral e paridade com os ativos;**
- **Desenvolvimento na Carreira com progressão automática dos direitos Estatutários dissociada de avaliação;**
- **Condições dignas de trabalho com a melhoria dos espaços escolares, inclusive, da Zona Rural.**



Carreira única de professor

A nossa Carreira deve ser única, onde todos os profissionais devem ser reconhecidos e valorizados como tal. A categoria magistério já está regulamentada pelo Plano Nacional de Educação - PNE, e na Lei de Diretrizes e Bases - LDB, por isso, só é preciso executar o cumprimento da legislação.

- **A categoria de Magistério já está regulamentada na LDB e no PNE. Elas garantem a inclusão dos professores docentes e dos profissionais que atuam no suporte pedagógico (Direção, Supervisão, Orientação e Inspeção Escolar);**
- **Defesa da Carreira Única de Professor nos Cargos de Professor Docente e Professor Suporte Pedagógico;**
 - **Pela valorização de todos os profissionais que fazem a educação, garantindo condições de trabalho e salários dignos;**
 - **Pela realização de Concurso Público para todos os cargos. Contra a realização de seletivos temporários e terceirização de profissionais nas escolas.**



Fortalecer a Luta

Para o fortalecimento da luta em defesa dos direitos e garantias reais, os educadores devem participar mais ativamente das discussões e debates propostos pelo Sindeducação. Somente assim, haveremos de caminhar com passos firmes para o futuro. Venha conosco, participe, contribua!

- **Formação permanente dos Professores no Sindeducação com a realização de Seminários, Grupos de Estudo e Trabalho, Comissões, Cursos;**
 - **Assembleias Gerais no final de cada ano para tratar da reposição inflacionária do período, estabelecendo DATA BASE da categoria em 1º de Janeiro;**
- **Campanhas anuais pela melhoria das condições de trabalho e de oferta do Ensino Público;**
- **Fortalecimento dos Conselhos e Comissões constituídos pelo Sindeducação através de suas Assembleias Gerais.**



Proposta na íntegra

A seguir, disponibilizamos o conteúdo da proposta construída até o momento. Ela traz o texto original dos atuais PCCV e Estatuto do Magistério, com as alterações propostas pelo Sindeducação e Comissão de Professores.

Observe atentamente a legenda das cores utilizadas no documento para melhor leitura e compreensão.

O texto segue as linhas gerais dos tópicos elencados até aqui:

*- JORNADA DE TRABALHO; - DIREITOS & VANTAGENS; -
DIGNIDADE NO TRABALHO; - PRINCÍPIOS DA CARREIRA; -
CARREIRA ÚNICA DE PROFESSOR; - FORTALECIMENTO DA
LUTA.*

Dessa forma, desejamos que tenha uma boa leitura, extraindo do texto e do resumo, sugestões e críticas para o aperfeiçoamento da nossa proposta que urge ser finalizada, objetivando as próximas etapas que precisam ser vencidas para transformá-la, finalmente, em Lei.

Contamos com todos os educadores nesta luta!

SAUDAÇÕES!

***Direção do Sindeducação
&
Comissão de Professores.***

LEGENDAS:

- VERDE: INCLUSÃO;

- AZUL: ALTERAÇÃO;

- VERMELHA: EXCLUSÃO;

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO DA PREFEITURA DE SÃO LUÍS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui e dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Luís, disciplinando a situação jurídica dos Profissionais e **trabalhadores** do Magistério da Educação Básica, definindo princípios e estabelecendo normas especiais sobre os seus direitos e vantagens, deveres e responsabilidades.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Estatuto do Magistério: o instrumento normativo de administração e gestão de recursos humanos que define critérios de relações funcionais entre os Profissionais e **trabalhadores** do Magistério da Educação Básica e o Sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Luís;

II - Sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Luís: o conjunto de instituições e órgãos que, sob a orientação normativa da Administração Pública Municipal tem a responsabilidade de realizar atividades de educação, tendo como objetivo o atendimento em sua plenitude às etapas da Educação Básica e suas modalidades de ensino no que lhe é devido, sob coordenação da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

III - Profissionais e **trabalhadores** do Magistério da Educação Básica: profissionais que

exercem a docência e as atividades de suporte pedagógico direto à docência, segundo a natureza do trabalho, grau de conhecimento e afinidade existente entre elas no processo educacional;

IV - Unidades de Educação Básica ou Instituições Educacionais: os estabelecimentos mantidos pelo poder público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino;

V - Funções de Magistério: as atividades de docência, direção ou administração escolar, inspeção, supervisão pedagógica, planejamento e orientação educacional; **VI** - Hora Aula: correspondente à duração dos períodos no horário escolar, o tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno e do professor desenvolvido em sala de aula ou em outros locais adequados aos processos de ensino e de aprendizagem, que deverão corresponder às horas letivas anuais definidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n. 9.394/96) e a Lei Federal 1.738/2008;

VII - Hora Atividade: hora de trabalho reservada ao profissional do magistério em exercício de docência e suporte pedagógico para estudo, pesquisa, planejamento, formação continuada, avaliação do trabalho didático, reunião, articulação com a comunidade escolar e outras atividades de caráter pedagógico, conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n. 9.394/96);

VIII - Jornada de Trabalho: o número de horas letivas correspondentes aos horários de trabalhos semanais dos profissionais do magistério que, para os docentes, se referem ao total de horas-aula (2/3) e de horas-atividade(1/3) e para o suporte pedagógico, com horas de trabalho de 2/3 e hora atividade de 1/3.

Art. 3º Aos Profissionais do Magistério do Sistema Público de Ensino da Prefeitura de São Luís, aplica-se, supletivamente, as disposições do Estatuto dos Servidores do Município de São Luís, na forma da Lei nº 4.615, de 19 de junho de 2006 e das alterações dela decorrentes.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º A Carreira do Magistério do Sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Luís

visa o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do professor por meio de remuneração digna e, por conseqüência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Município, com base nos seguintes princípios:

I - ingresso nos cargos exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - tratamento igual em oportunidades e condições para todos os Profissionais do Magistério da Educação Básica, independente de cor, nacionalidade, religião, formação, área e local de atuação;

III - iguais oportunidades de licenciamento para cursos de pós- doutorado, doutorado, mestrado, especialização, aperfeiçoamento, atualização e outros, sem prejuízo da remuneração, desde que compatíveis com as atividades do cargo e de interesse do serviço público;

IV - promoção da educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

V - incentivo ao desenvolvimento dos profissionais do magistério e das escolas, respeitando os limites curriculares do Sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Luís e demais instâncias educacionais, bem como os interesses da sociedade com a qualidade da escola pública;

VI - Profissionalização que pressuponha a qualificação e Capacitação contínua e condições adequadas de trabalho que garanta a qualidade do ensino e da aprendizagem de todos os alunos;

VII - incentivo à livre organização da categoria com a comunidade, como valorização do Magistério participativo, além da garantia da livre manifestação;

VIII - valorização dos Profissionais da Educação, mediante instituição de Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos, compatível com o grau de qualificação profissional;

IX - gestão democrática das escolas e dos outros órgãos do Sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Luís, mediante relação permanente com a comunidade e sua participação na elaboração e implementação do projeto político-pedagógico;

X - formação continuada integrada à jornada de trabalho e desenvolvida na escola ou em grupos de formação oferecida pela SEMED, e/ou por outras instituições reconhecidas pelo

MEC;

XI - a Lei 11.738/08 e as Diretrizes Políticas e Legais;

CAPÍTULO III DOS PRECEITOS ÉTICOS

Art. 5º Constituem-se preceitos éticos dos Profissionais do Magistério da Educação Básica:

I - promoção da educação integral do aluno que assegure a formação para o exercício da cidadania;

II - preservação dos ideais e dos fins da educação básica;

III - participação nas atividades educacionais, técnico- administrativas e científicas nas escolas, em setores da SEMED e na comunidade;

IV - desenvolvimento do aluno, através do exemplo do espírito de solidariedade humana, da justiça e da cooperação;

V - exercício de práticas democráticas que possibilitem o preparo do cidadão para a efetiva participação na vida da comunidade;

VI - desenvolvimento da capacidade reflexiva e crítica dos alunos;

VII - cumprimento dos deveres profissionais e funcionais, com vista à gestão democrática;

VIII - aprimoramento técnico-profissional que contribua para formação de um padrão de qualidade sócio-educacional;

IX - respeito às diferenças e igualdade de tratamento, humanizando a convivência profissional e social.

CAPÍTULO IV DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA ESTRUTURA SEÇÃO I DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 6º A carreira dos Profissionais do Magistério do sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Luís é integrada pelos Cargos de provimento efetivo de Professor e de Pedagogo, definidos em níveis, aos quais estão associados critérios de habilitação e

titulação, e em Progressão Funcional, aos quais estão associados critérios de avaliação de desempenho e de participação em programas de formação e desenvolvimento profissional a serem definidos na forma da lei.

Parágrafo Único - O desenvolvimento na carreira do Magistério ocorre mediante critérios de Progressão Funcional, conforme normas estabelecidas nos **PNE, PME, LEI DO PISO**, Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 7º A Parte Permanente do Quadro dos Profissionais do Magistério do Sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Luís é constituída de:

I - cargo único de Professor, estruturado em sistema de carreira, na forma do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos;

II - cargo único de Pedagogo, estruturado em sistema de carreira, na forma do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos;

III - os Cargos Comissionados correspondentes aos de direção, chefia e outros, na forma da Lei, serão atribuídos preferencialmente a servidor efetivo.

§ 1º Os cargos de direção de escola devem atender a critérios técnicos de mérito e desempenho e de consulta pública à comunidade escolar, no percentual de 100% do quadro efetivo.

§ 2º Será reservado o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) para o provimento dos Cargos em Comissão por servidores titulares de Cargo de Carreira e 40% para outros cargos.

Art. 8º - A Parte Suplementar do Quadro dos Profissionais do Magistério do Sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Luís será estabelecida de acordo com o disposto na Constituição da República e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO V

DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I

DO PROFESSOR E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º - Professor é o profissional integrante do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Luís que, no desempenho de suas funções, tem sob sua responsabilidade proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Art. 10 - São atribuições do professor no desempenho de suas funções, sem prejuízo de outras previstas em Lei:

- I**- participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II**- elaborar e cumprir Plano de Trabalho, segundo a proposta pedagógica definida de acordo com cada estabelecimento de ensino;
- III**- zelar pela qualidade na aprendizagem dos alunos;
- IV**- planejar com a equipe escolar estratégias de apoio pedagógico para os alunos com especificidades de aprendizagem;
- V**- ministrar horas-aula de acordo com dias letivos estabelecidos, **levando-se em consideração a composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para desempenho das atividades de interação com os educandos e 1/3(um terço) de hora-atividade para** participar dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI**- **participar das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;**
- VII**- registrar adequadamente o desenvolvimento do ensino e das aprendizagens dos alunos nos instrumentos definidos pelo Sistema de Ensino da Prefeitura de São Luís.

SEÇÃO II

DO PEDAGOGO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11 - Pedagogo é o profissional integrante do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica que, no desempenho de suas funções, tem sob sua responsabilidade proporcionar às escolas e aos docentes, orientação e coordenação na execução das políticas

e programas estabelecidos pelo Sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Luís.

Art. 12 - São atribuições do pedagogo no desempenho de suas funções, sem prejuízo de outras previstas em Lei:

Parágrafo Único – Desenvolver atividades, levando-se em consideração a composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para desempenho das atividades de interação com os educandos e 1/3 (um terço) de hora-atividade para participar dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional.

I- orientar, coordenar, documentar e organizar as atividades dos órgãos e instâncias da SEMED, de modo a assegurar o cumprimento das normas legais e a regularidade e qualidade do processo educativo;

II- planejar, orientar, acompanhar, documentar e avaliar o processo ensino-aprendizagem, visando a sua melhoria qualitativa junto aos órgãos e instâncias da SEMED.

III- planejar, orientar, acompanhar, documentar e avaliar as ações educativas, estabelecendo uma ação integradora entre os órgãos e instâncias da SEMED e a sociedade, com vista à integração do educando na comunidade escolar e local;

IV- planejar, coordenar, acompanhar, documentar, avaliar e replanejar a execução dos planos, programas e projetos educacionais administrativos e financeiros dos órgãos e instâncias da SEMED, com vista à eficiência e eficácia do processo educacional;

V- planejar, coordenar, ministrar, documentar e avaliar as ações de formação de acordo com as políticas e programas da SEMED;

VI- assessorar os órgãos e instâncias da SEMED visando à inclusão e permanência de alunos/público alvo da educação especial em salas comuns e no atendimento educacional especializado acompanhando e apoiando as escolas e professores.

Art. 13 - Além das atribuições já instituídas nesta Lei, são comuns aos integrantes do Quadro de Profissionais do Magistério da Educação Básica do Sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Luís:

I- planejar o desenvolvimento do ensino e a avaliação da aprendizagem, respeitando a legislação específica, os planos e as propostas oficialmente estabelecidas pelo Sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Luís;

- II** - exercer suas atividades em regime de colaboração mútua, no limite de suas responsabilidades, para que, sejam atingidos os objetivos da educação;
- III** - participar, quando convocado, de bancas examinadoras ou qualquer outra atividade de cunho indispensável ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;
- IV** - contribuir para conservação do patrimônio público, levando ao conhecimento da autoridade competente, sempre que necessário, irregularidade devidamente comprovada;
- V** - participar do processo de formulação da política educacional do Sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Luís.

TÍTULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 - Para o ingresso na carreira dos Profissionais do Magistério do Sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Luís exigirá-se o concurso público de provas e títulos.

Art. 15 - Compete à SEMED proceder ao recrutamento e a seleção de pessoal para integrar a Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 16 - Sempre que as necessidades do ensino exigir ficarem autorizadas à realização do concurso para seleção de pessoal com habilitação específica exigida para provimento do cargo, existindo vaga e observado o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

§ 1º O concurso será realizado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e terá validade de **por 02 (dois) anos**, conforme especificação do Edital do Certame, a contar da data da homologação do respectivo resultado, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

§ 2º As condições para a realização do concurso serão afixadas em edital e publicadas no Diário Oficial do Município e em versão resumida em jornal de grande circulação.

§ 3º Além da legislação de que trata o art. 19, o ato convocatório observará ainda, o disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 17 Fica assegurado à **pessoa com deficiência** o direito de inscrever-se no concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com as suas necessidades especiais e habilitações

exigidas.

Art. 18 Fica assegurada a participação do Sindicato representativo da categoria no processo de discussão para elaboração do Edital de Concurso para os cargos da carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica.

SEÇÃO II DO PROVIMENTO

Art. 19 - A nomeação e as demais formas de provimento de cargos na carreira dos Profissionais do Magistério obedecerão ao disposto na Constituição Federal, PNE, Lei do Piso, no Estatuto dos Servidores do Município de São Luís, Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Luís e na presente Lei.

Parágrafo Único - Além dos requisitos estabelecidos na legislação citada no caput, é condição indispensável para o provimento de cargo efetivo na carreira dos Profissionais do Magistério a previsão de lotação numérica específica para o cargo, definida pela SEMED.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 20 A nomeação far-se-á em caráter efetivo, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de Vargos e o prazo de validade do concurso.

§ 1º A nomeação depende de prévia verificação da inexistência de acumulação vedada pelo art. 37, XVI, "a e b, da Constituição Federal.

§ 2º A responsabilidade pela declaração de não acúmulo de cargos públicos é do servidor, sendo o mesmo passível de processo administrativo disciplinar em caso de emissão de falsa declaração.

Art. 21 Os candidatos aprovados em concurso serão convocados através de Edital, obedecendo à ordem da respectiva classificação, para notificação formal da nomeação e apresentação dos documentos exigidos nos termos da Lei.

SEÇÃO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 22 A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado,

do respectivo termo, no qual deverão constar às atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão aceitos, com compromissos de bem servir, e não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofícios previstos em lei, observadas as disposições contidas no art. 28 do Estatuto do Servidor do Município de São Luís.

Art. 23 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo, sendo observadas as normas previstas no Estatuto do Servidor do Município de São Luís.

Art. 24 Aplicam-se ainda aos Profissionais do Magistério do sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Luís no que se refere à Estabilidade, Promoção, Readaptação, Reversão, Reintegração, Recondução, disponibilidade e Aproveitamento as normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Luís. **levando-se em consideração os artigos 46 a 53 da presente lei.**

SEÇÃO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 25 A jornada de trabalho para os Profissionais do Magistério da Educação Básica, para desempenhar as atividades previstas nos Arts 9º a 13 desta Lei, ficam sujeitos às jornadas de trabalho, a saber:

I - Professor de **1º ao 5º ano**: 24 (vinte e quatro) horas semanais;

II - Professor de **6º ao 9º ano**: 20 (vinte) horas semanais;

III - Pedagogo com atuação em Unidade Escolares ou Instituições Educacionais: 24 (vinte e quatro) horas semanais;

IV - Pedagogo e Professor com atuação em Unidades Administrativas da SEMED; 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º Todo Profissional do Magistério em atividade de docência terá direito a horas-atividade, à razão de 20%(vinte por cento) da respectiva carga horária semanal.

§ 2º As horas-atividade constituem parte do trabalho escolar, devendo ser realizadas na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação brasileira.

§ 3º Em hipótese alguma a carga horária semanal de Profissionais do Magistério excederá a 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º VETADO

CAPITULO II

DA MOVIMENTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL

SEÇÃO I

DA LOTAÇÃO

Art. 26 A lotação de cargos do magistérios é única e centralizada na SEMED.

Art. 27 A designação para atuação em Unidade Escolar da SEMED obedecerá á ordem de classificação em concurso, a existência de vaga e o interesse público.

Art. 28 Por necessidade de serviço, o Professor pode ser designado para exercer suas atividades em mais de uma unidade escolar, **obedecendo o critério de proximidade de ambas** ou removido de uma para outra unidade de ensino dentro do Município, de acordo com critérios estabelecidos nesta Lei.

§ Único: O professor deverá ser lotado em unidade escolar única, preferencialmente próximo a sua residência ou outro local indicado por ele, desde que haja disponibilidade naquela Unidade de Ensino.

Art. 29 Lotação de exercício é o ato através do qual o Secretário Municipal da Educação ou autoridade especialmente delegada, determina a (s) unidade (s) escolar (es) ou órgão (s) onde o Profissional do Magistério deverá ter exercício.

Art. 30 Entender-se por lotação numérica básica o número de Profissionais do Magistério indispensáveis ao funcionamento de qualquer unidade escolar e órgão da Rede Pública Municipal de Ensino, a ser fixado anualmente. e **divulgado nos meios de comunicações oficiais.**

Art. 31 O Profissional do Magistério somente poderá servir fora da unidade onde tenha lotação de exercício nas seguintes hipóteses:

- I** - provimento em cargo comissionado;
- II** - cessão, segundo as condições estabelecidas nesta Lei;
- III** - afastamento em virtude de licença não remunerada;
- IV** - afastamento para realização de cursos de formação, especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado;
- V** - por necessidade do serviço público.

Art. 32 Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação de exercício do Profissional do Magistério poderá ser alterada nos seguintes casos:

- I** - redução de matrícula;
- II** - diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo da unidade escolar;
- III** - ampliação da jornada semanal do Profissional do Magistério;
- IV** - alterações estruturais ou funcionais do setor educacional;
- V** - remoção;
- VI** - por interesse do serviço público.

SEÇÃO II DA REMOÇÃO

- Remoção é o ato pelo qual o Profissional do Magistério, sem que se modifique sua situação funcional, é deslocado para ter exercício em outra unidade escolar ou órgão do Sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Luís que apresente vaga em sua lotação numérica.

Art. 34 - A remoção depende de prévia fixação de vagas com base nas necessidades escolares.

Parágrafo Único - Na remoção levar-se-á em conta a correspondência entre a habilitação do Profissional do Magistério e a habilitação exigida para a vaga existente.

Art. 35 - A remoção pode ser feita:

I - de ofício;

II - a pedido;

III - por permuta.

Art. 36 - Entende-se por remoção de ofício aquela destinada a atender as necessidades do serviço público, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da SEMED.

§ 1º - A remoção de ofício far-se-á tendo em vista a justificada conveniência da Administração, por decisão do Secretário Municipal de Educação.

§ 2º - O Profissional do Magistério, investido mediante concurso público, somente poderá ser removido após o estágio probatório, salvo para o caso de remoção de ofício.

Art. 37 - Nos casos de remoção a pedido, a SEMED instituirá concurso de remoção de Profissionais do Magistério que ocorrerá a cada 04 (quatro) anos ou procedendo a convocação de candidatos aprovados e classificados em concurso público em vigência.

Art. 37 Os casos de remoção a pedido, deverão ser considerados a existência de vagas e a solicitação por motivo de interesse do profissional, comprovada a necessidade.

§ Único A remoção a pedido deverá respeitar os seguintes critérios:

- a) Tempo de serviço;
- b) Idade do profissional;
- c) Proximidade da unidade escolar a ser pleiteada;
- d) Habilitação compatível à vaga pleiteada;

§ 1º - Para inscreverem-se no concurso de remoção, os docentes deverá contar com no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício na unidade escolar na qual se encontra lotado.

§ 2º - Os critérios de pontuação par classificação dos candidatos ao concurso de remoção, bem como suas diretrizes, serão fixados em Edital da SEMED, a ser divulgados em todas as

escolas.

Art. 38 - A remoção por permuta deverá ser precedida de requerimento de ambos os interessados dirigido ao Secretário Municipal de Educação, com anuência dos diretores das respectivas escolas.

SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 - A substituição em atividade de docência será obrigatória considerando a garantia da carga horária mínima de efetivo trabalho escolar.

§ 1º - Sendo o afastamento por período inferior a 08 (oito) dias, o Professor não terá direito a substituto, ficando sujeito à compensação das aulas não ministradas.

§ 2º - O parágrafo anterior não se aplica às licenças para tratamento de saúde.

Art. 40 - O Professor será substituído em decorrência de afastamento temporário ou impedimento, por um ou mais Professores, que tenham ou não exercício na unidade escolar onde se deu a necessidade de substituição, cabendo à Direção da unidade escolar disponibilizar as informações para o banco de dados da SEMED.

Art. 41 - O Professor com jornada mínima semanal de 20 (vinte) horas poderá assumir aulas em substituição, no limite máximo de 20 (vinte) horas semanais, desde que haja correlação entre a habilitação do Professor Substituto e a disciplina a ser ministrada.

§ 1º - O disposto neste artigo restringi-se à substituição decorrente de afastamento temporário de Profissional do Magistério em atividade exclusiva de regência de classe.

§ 2º - As aulas em substituição não serão incorporadas aos vencimentos do Professor substituto, sob nenhum título, bem como nenhuma vantagem poderá incidir sobre os vencimentos decorrentes dessas aulas.

§ 3º - Sobre a carga horária em substituição incidirá o percentual de 1/3 (um terço) destinados a horas atividade.

Art. 42 - A substituição temporária corresponde ao tempo de impedimento do Professor titular, devendo o órgão competente observar rigorosamente o seu início e término.

SEÇÃO IV DA CESSÃO

Art. 43 - Cessão é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo Municipal disponibiliza o Profissional do Magistério para ter exercício em outro órgão municipal, no âmbito do quadro de pessoal diverso, para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e de outro Município ou em virtude de convênio celebrado, com ou sem ônus, atendendo o disposto nos Arts 60 a 62 do Estatuto do Servidor do Município de São Luís.

SEÇÃO V DA VACÂNCIA

- A vacância de cargos de Profissionais do Magistério Municipal decorre das situações previstas no artigo 69 do Estatuto do Servidor do Município de São Luís, aplicando-se em relação a esta situação os dispositivos da referida Lei.

SEÇÃO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 45 - O estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício do cargo, a contar da data do seu início, durante o qual o ocupante de cargo do Sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Luís será **avaliado no efetivo exercício no cargo, considerando sua aptidão e capacidade** para atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado, atendidos os requisitos de avaliação de desempenho profissional, a ser realizada pela SEMED.

§ 1º - O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças:

I - Por motivo de doença em pessoa na família;

II - Para tratamento de saúde;

III - Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

IV - Em razão da gestação, adoção e paternidade;

V - Para desempenho de mandato classista;

VI - Para o serviço militar obrigatório;

VII - Para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, civil ou militar nos termos estabelecidos na legislação em vigor;

VIII - Para ocupar cargo público eletivo ou no Executivo de outros entes públicos.

§ 2º - O estágio probatório será retomado a partir do término das licenças especificadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Durante o estágio probatório, ao ocupante de cargo no Sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Luís será proporcionado meios para sua integração e desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público, garantido através de acompanhamento pela equipe de suporte pedagógico.

§ 4º - Cabe a SEMED garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do desempenho dos seus servidores em estágio probatório, aplicando-se o disposto no

Estatuto do Servidor Municipal de São Luís subsidiariamente no que couber.

§ 5º - As licenças que não excederem a 30 (trinta) dias não suspenderão o estágio probatório.

CAPÍTULO III **DA GESTÃO DEMOCRÁTICA**

Art. 46 - A Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Luís, estabelecida no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal, e no artigo 14, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constituir-se-á num espaço de construção coletiva baseada nos seguintes princípios:

I - participação efetiva da comunidade escolar no processo de gestão em níveis deliberativos, consultivo e avaliativo;

II - estabelecimento de parcerias entre instituições, na elaboração coletiva do projeto político-pedagógico, preservando a autonomia da escola e dos seus profissionais;

III - autonomia das diversas instâncias da Rede de ensino na tomada de decisão conjunta e coordenada;

IV - descentralização, articulação e transparência na organização pedagógica, administrativa financeira do Sistema.

Art. 47 - A Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Luís dar-se-á com a participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vigência da cidadania, garantindo-se eleição direta para Conselhos Escolares, órgão máximo em nível da escola;

§ 1º - Todos os seguimentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para Profissionais do Magistério e servidores.

§ 2º - Todos os membros dos Conselhos Escolares serão escolhidos através de eleições diretas.

§ 3º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho Escolar os alunos maiores de idade.

Art. 48 – A gestão das Unidades de Ensino da Educação Básica é exercida por servidores públicos integrantes das Carreiras de profissionais da educação ligados à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 49 – Fica assegurado o princípio da democratização, por meio da eleição direta, no processo de escolha para os ocupantes da função de Professor – Suporte Pedagógico, na gestão escolar das Unidades de Ensino da Educação Básica, com a exigência de formação em nível superior e qualificação profissional

em curso de Formação Continuada na área de Gestão Escolar, disponibilizada pela Secretaria Municipal de Educação ou por instituições conveniadas.

Parágrafo único. A regulamentação do processo de escolha da Gestão Escolar de que trata o caput deste artigo será instituída por decreto, com critérios definidos por comissão composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação e da Entidade Sindical.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 48 - São direitos dos Profissionais da Educação:

I - piso salarial profissional na forma de vencimentos, estabelecido em Lei;

II - remuneração, de acordo com o maior nível de habilitação ou titulação adquirida associada à jornada de trabalho, estabelecido em Lei, independentemente do nível ou série em que atue;

III - participação em cursos para qualificação profissional;

IV - igualdade de tratamento para efeitos didáticos, pedagógicos, remuneração e proventos;

V - participação nas decisões de políticas pedagógicas, de qualificação profissional e planejamento educacional;

VI - condições de trabalho que permitam o desenvolvimento da tarefa pedagógica, garantindo padrão de qualidade;

VII - incentivo à livre organização da categoria com a entidade de classe e comunidade, como valorização do Magistério participativo, além da garantia da livre manifestação;

VIII - incentivo e valorização dos profissionais do magistério com a publicação de trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico considerado relevante pela Rede Municipal de Ensino.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS

Art. 49 - Os ocupantes de cargo de Professores no Exercício da Docência e de Suporte Pedagógico no Sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Luís farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais que serão parcelados gozados em duas etapas, sendo 30 (trinta) dias após o término do primeiro semestre escolar e 15 (quinze) após o término do ano letivo.

Parágrafo Único - Os ocupantes de cargo de Pedagogo e os professores fora da regência de

sala de aula farão jus a 30 (trinta) dias de férias anuais na forma do Estatuto do Servidor do Município de São Luís e em conformidade com o calendário letivo.

Art. 50 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 51 - Independente de solicitação será pago ao Profissional da Educação, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA

Art. 52 - O Profissional do Magistério será aposentado conforme critérios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998; Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006 e demais legislações vigentes, no que couber à época da aposentadoria.

SEÇÃO IV DAS LICENÇAS E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 53 - Aos Profissionais do Magistério serão concedidas licenças, afastamentos e benefícios nos termos do Estatuto dos Servidores do Município de São Luís e do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º - Os atos de autorização especial são de competência do Secretário de Educação, quando o evento ocorrer no próprio país, e neles deverão constar o objeto e o período do afastamento.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação - SEMED será o órgão responsável pela viabilização do aperfeiçoamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, articulando-se sempre com entidades educacionais e outras instituições devidamente credenciadas.

Art. 54 - A Política de Qualificação e Aperfeiçoamento dos Profissionais do Magistério será definida por ato do Secretário Municipal de Educação e regulamentada neste Estatuto, nos artigos 55 a 71 e no Estatuto do Servidor Público do Município de São Luís.

Art. 55 - São consideradas ações de Qualificação Profissional a participação em cursos de Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu, desde que as áreas de pesquisa estejam

correlacionadas com as atividades desempenhadas pelo profissional no âmbito da Rede Municipal de Ensino **ou áreas afins**.

Art. 56 - O afastamento do profissional para Qualificação e aperfeiçoamento prescindirá de Processo Administrativo que contenha:

a) Requerimento do interessado com a aquiescência do chefe imediato **no prazo máximo de dois dias da solicitação**;

b) Comprovante de matrícula no curso de Pós-graduação pretendido em Universidades reconhecidas pelo MEC;

c) Memorial demonstrando a correlação entre o curso pretendido e as atividades exercidas no Município;

d) Parecer pedagógico favorável da Secretaria Adjunta de Ensino;

e) Parecer favorável da Assessoria Jurídica;

f) Declaração de que não tenha vínculo empregatício com outras Instituições e, no caso de pertencer a outro Órgão, comprovante de liberação do mesmo para liberação de Pós-Graduação, com ou sem ônus;

g) Não ter sofrido punições administrativas disciplinares nos últimos dois anos;

h) Declaração de que não está matriculado simultaneamente em cursos de Pós-Graduação lato ou stricto sensu;

i) Certidão expedida pela Coordenação de Recursos Humanos de que, ao término do Curso restará mais de cinco anos para aposentadoria;

§ 1º - O prazo entre a abertura do processo até a data da sua finalização não deverá ultrapassar 60 dias, com parecer favorável ou não.

§ 2º - Deferido o requerimento, a Coordenação de Recursos Humanos encaminhará o processo, a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, para a emissão, de da Portaria autorizando o afastamento do Profissional para a Qualificação,

§ 3º - Os casos de afastamento para qualificação no exterior, obedecerão aos mesmos critérios adotados para afastamento no país.

§ 4º - A concessão de afastamento para Qualificação em outra Instituição dará direito à percepção de salário integral.

Art. 57 - O pedido de afastamento formulado pelo servidor deverá ser entregue na Comissão de Aplicação do Estatuto do Magistério - COAPEM, **ao final de cada ano letivo**.

Art. 58 - O percentual de servidores atendidos anualmente e os critérios de avaliação dos pedidos formulados serão previstos em Plano Anual de Qualificação e Aperfeiçoamento elaborado pela Comissão de Aplicação do Estatuto do Magistério de São Luís - COAPEM.

Art. 59 - O instrumento de viabilização do afastamento para Qualificação é o Termo de Responsabilidade Compartilhada assinado entre a SEMED e o profissional da rede.

Art. 60 - Os Profissionais do Magistério, beneficiados pela concessão da licença para Qualificação, poderão ser afastados **parcial ou** integralmente de suas atividades, dependendo da natureza do curso, considerando:

I - Curso de Aperfeiçoamento ou de Especialização, por, no máximo, **06 (seis) 12** meses; **podendo ser prorrogado por mais 6 meses;**

II - Mestrado, 24 (vinte e quatro) meses **podendo ser prorrogado por mais 6 meses;**

III - Doutorado, 48 (quarenta e oito) meses **podendo ser prorrogado por mais 6 meses;**

Parágrafo Único - O profissional afastado para Qualificação, ao retornar ao órgão/unidade após o término da licença, deverá permanecer na instituição no mesmo regime de trabalho vigente durante o afastamento por um período igual ao da duração da licença usufruída.

Art. 61 - Fica vedada, nos termos da Lei nº **4.615/06** (Estatuto do Servidor Público Municipal), a concessão do benefício de afastamento para Qualificação aos servidores em estágio probatório.

Art. 62 - Será autorizada a participação dos Profissionais do Magistério, em Cursos de Pós-Graduação stricto sensu e latu sensu:

I - recomendados pela CAPES e/ou CNPQ;

II - reconhecidos pelo MEC

Art. 63 - Somente serão considerados os pedidos de afastamento para cursos de Pós-Graduação na área de conhecimentos e atuação do candidato, ou em áreas afins, observando principalmente o disposto no artigo 55 deste Estatuto.

Art. 64 - O afastamento para Curso de Pós-Graduação não acarretará de forma alguma, prejuízo a carreira e ao salário do Profissional, que receberá mensalmente o salário integral, acrescido dos adicionais, incentivos e demais vantagens se for o caso.

Art. 65 - O Profissional afastado para Pós-Graduação deverá assumir o compromisso de:

I - Enviar semestralmente os comprovantes de matrícula a Coordenação de Recursos Humanos;

II - Enviar relatório semestral a Coordenação de Recursos Humanos;

III - Permanecer na Instituição, após a titulação, por tempo, no mínimo, igual ao do afastamento para a pós-graduação;

IV - Ressarcir à SEMED os investimentos feitos pela mesma, em caso de não conclusão do curso sem justificativa, ou de não retorno a Instituição;

V - Informar imediatamente à SEMED o trancamento da matrícula;

VI - Notificar imediatamente á SEMED o local onde será elaborada ou concluída a tese ou dissertação.

§ 1º - Para efeito do inciso **IV V**, considera-se como despesa a ser ressarcida, o salário mantido pela Instituição durante o afastamento, acrescido de encargos sociais.

§ 2º - Considera-se abandono de curso a não conclusão dos créditos, defesa de Dissertação ou Tese no prazo estabelecido pelo regimento do curso realizado pelo pós-graduado.

Art. 66 - A SEMED poderá cancelar o afastamento do servidor para a realização de Curso de Pós-Graduação nas seguintes situações:

I - desistência do Curso;

II - trancamento de matrícula sem justificativa.

§ 1º A não remessa dos relatórios à Coordenação de Recursos Humanos acarretará a suspensão da liberação do servidor, garantindo-lhe o direito de defesa **ampla**.

§ 2º O servidor que tiver o afastamento para a pós-graduação cancelado deverá apresentar-se imediatamente á SEMED.

§ 3º Os pós-graduandos que tiverem o afastamento cancelado ou não concluírem a Pós-graduação sem motivo justo aceito pela SEMED, poderão obter nova liberação para pós-graduação após o período de 02 (dois) anos após retornarem à Instituição.

Art. 67 - O profissional afastado para Qualificação não poderá pedir exoneração durante o período de licença ou, após o retorno, durante o período obrigatório de permanência, salvo se atendido mediante ressarcimento proporcional, cujo valor será apurado pela Coordenação de Recursos Humanos.

Art. 68 - Os Profissionais da Educação, que exerçam cargo em comissão ou função de confiança, não poderão afastar-se do cargo ou função para freqüentar cursos de longa duração, tais como especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado.

Art. 69 - A autorização especial de afastamento para licenças deverá obedecer aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 70 - Não poderá exceder a **10% (dez por cento)** a **2% (dois por cento)** do total de servidores lotados no órgão ou na entidade o número de servidores em gozo simultâneo de licença para Qualificação Profissional.

§Único: A Semed por intermédio da Coordenação de Recursos Humanos obrigar-se-á a disponibilizar a relação dos profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal nos meios de comunicação oficiais que se encontram afastados para Licença e Qualificação Profissional.

Art. 71 - Os casos omissos serão resolvidos entre a COAPEM e demais setores envolvidos.

TÍTULO III
DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES
CAPÍTULO I
DO REGIME DISCIPLINAR
SEÇÃO I
DOS DEVERES

Art. 72 - O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional, e ainda:

- I** - zelando pelo cumprimento dos princípios educacionais estabelecidos;
- II** - zelando pelo respeito à igualdade de direitos quanto às diferenças sócio-econômicas, de raça, sexo, **identidade de gênero, orientação sexual**, credo religioso e convicção política ou filosófica;
- III** - respeitando a dignidade do aluno e sua personalidade em formação;
- IV** - mantendo conduta compatível com os princípios básicos da Administração Pública, representando contra os atos atentatórios aos mesmos, contra a omissão e/ou o abuso de poder.

Art. 73 - Além dos deveres comuns previstos no Estatuto dos Servidores do Município de São Luís, incumbe aos profissionais do magistério:

- I** - No desempenho da função docente **observando a lei 11.738/2008**;
 - a)** participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
 - b)** elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica definida de acordo com cada estabelecimento de ensino;
 - c)** zelar pela qualidade na aprendizagem dos alunos;
 - d)** planejar em conjunto com a equipe escolar as estratégias de apoio pedagógico para os alunos com especificidades de aprendizagem;
 - e)** ministrar horas-aula de acordo com dias letivos estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional;

f) participar das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

g) registrar adequadamente o desenvolvimento do ensino e das aprendizagens dos alunos nos instrumentos definidos pelo Sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Luís.

II - No desempenho de funções de suporte pedagógico, **observando a lei 11.738/2008:**

a) orientar, coordenar, documentar e organizar as atividades dos órgãos e instâncias da SEMED, de modo a assegurar o cumprimento das normas legais e a regularidade e qualidade do processo educativo;

planejar, orientar, acompanhar, documentar e avaliar o processo ensino-aprendizagem, visando a sua melhoria qualitativa junto aos órgãos e instâncias da SEMED;

c) planejar, orientar, acompanhar, documentar e avaliar as ações educativas, estabelecendo uma ação integradora entre os órgãos e instâncias da SEMED e a sociedade, com vista à integração do educando na comunidade escolar e local;

d) planejar, coordenar, acompanhar, documentar, avaliar e replanejar a execução dos planos, programas e projetos educacionais administrativos e financeiros dos órgãos e instâncias da SEMED, com vista à eficiência e eficácia do processo educacional;

planejar, coordenar, documentar e avaliar as ações **de formação em serviço** de acordo com as políticas e programas da SEMED;

f) assessorar os órgãos e instâncias da SEMED, visando à inclusão e permanência de alunos **com público alvo da educação especial: alunos com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, necessidades especiais** em salas **comuns e de recursos regulares** acompanhando e apoiando **escolas os gestores** e professores;

g) assegurar o cumprimento dos dias e horas letivos estabelecidos no calendário escolar;

h) planejar e realizar reuniões com os pais ou responsáveis sobre a frequência e aprendizagem dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

SEÇÃO II

DA FALTA AO TRABALHO

Art. 74 - As faltas ao trabalho são caracterizadas por:

I - dia letivo;

II - hora-aula;

III - hora-atividade.

Art. 75 - O Profissional do Magistério que faltar ao serviço perderá a remuneração correspondente ao tempo de ausência, salvo por motivo legal ou doença comprovada na forma do Estatuto do Servidor do Município de São Luís.

Parágrafo Único - O desconto corresponderá ao período de ausência do servidor mensurado em dia letivo não cumprido e que esse recurso das faltas sejam alocados automaticamente para uma conta específica para os Programas de Formação Continuada.

SEÇÃO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 76 - É lícita ao Profissional do Magistério a acumulação remunerada na forma da Constituição Federal, observado o disposto no Estatuto do servidor do Município de São Luís, relativas às responsabilidades, proibições e penalidades, bem como quanto aos procedimentos administrativos disciplinares. Ver tópico

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 - Aplicam-se, no que couber, aos Profissionais do Magistério do Sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Luís, as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, relativas a Responsabilidades, proibições e penalidades bem como dos procedimentos administrativos disciplinares.

Art. 78 - O professor de disciplina, que seja extinta do currículo, deve ser aproveitado em outra disciplina, acompanhamento pedagógico a alunos, atividades específicas da proposta pedagógica da escola e outras atividades educativas correlatas com a sua habilidade, sem perda dos direitos e vantagens previsto em Lei.

Parágrafo único. O professor da disciplina extinta, restabelecida a inclusão desta no currículo escolar, ainda que modificada a sua denominação, ou reconhecido o programa parcial ou integral em disciplina afim, será obrigatoriamente nela aproveitado.

Art. 79 - O Enquadramento dos profissionais do Magistério se dará na forma da Lei

instituidora do plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Sistema de Ensino Público do Município de São Luís Prefeitura de São Luís.

Art. 80 - Os Profissionais do Magistério da Educação Básica gozarão gozação, no que couber, dos direitos e vantagens atribuídos aos servidores em geral, de acordo com o Estatuto dos Servidores do Município de São Luís, sendo o mesmo aplicado subsidiariamente em relação a presente Lei.

Art. 81 - As aposentadorias dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Sistema de Ensino Público do Município de São Luís Prefeitura de São Luís obedecerão aos princípios da Constituição Federal e do Estatuto dos Servidores do Município de São Luís.

Art. 82 - Os cargos de Especialista em Educação - Orientador Educacional, Supervisor Escolar, Administrador Escolar e Inspetor Escolar, remanescentes da Lei nº 2.728, de 30 de dezembro de 1985, serão enquadrados nos cargos de Pedagogo, permanecendo com a mesma nomenclatura e tratamento, garantido o vencimento correspondente ao nível de formação, inclusive com direito ao desenvolvimento na carreira, na forma do Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos.

Art. 83 - A composição e as atribuições da Comissão de Aplicação do Estatuto do Magistério - COAPEM serão regulamentadas mediante ato do Secretário Municipal de Educação de São Luís.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 84 - Os vencimentos, incentivos financeiros e as progressões horizontais continuarão amparadas pelas Leis nº 2.728, de 30 de dezembro de 1985, nº 2.760, de 23 de dezembro de 1986 e nº 4.474, de 31 de maio de 2005, até que seja aprovado o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento da Categoria.

Art. 85 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão às contas de dotações orçamentárias próprias.

- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, EM 03 DE JANEIRO DE 2007, 186º DE INDEPENDÊNCIA E 119º DA REPÚBLICA.

TADEU PALÁCIO - PREFEITO



SINDEDUCAÇÃO

Gestão: Renovar & Avançar na Luta